**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010582-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio em Edifício

Requerente: Parque Monte Europa

Requerido: Marcos Roberto Campanhone

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Parque Monte Europa propôs a presente ação contra o réu Marcos Roberto Campanhone, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 7.438,01, ante a falta de pagamento das despesas condominiais, das custas processuais despendidas para o ingresso da presente ação, bem como das eventuais parcelas que se vencerem no curso do processo, acrescidas de juros e correção monetária.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 58, não oferecendo resposta (folhas 60), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, conhecendo diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais. O réu está inadimplente com as parcelas a partir de 20/05/2014, totalizando o valor de R\$ 7.280,26 (confira folhas 11).

É obrigação de todo condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção de sua fração ideal (CC, artigo 1.336).

O autor encontra-se devidamente constituído mediante Convenção de Condomínio (confira folhas 12/27), atas das assembleias gerais ordinárias (confira folhas 28/30, 31/33, 37 e 41) e atas das assembleias gerais extraordinárias (confira folhas 34/35, 36, 39).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor objeto de cobrança se refere às taxas de manutenção, conservação, limpeza, reparações e construção das partes e coisas comuns, despesas com a remuneração do síndico e demais outras despesas (**confira folhas 23, artigo 22º**).

O não pagamento das taxas em apreço equivale a enriquecimento ilícito do adquirente da unidade condominial, pois se beneficiou com os serviços executados.

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa, de que o réu não efetuou o pagamento das despesas de condomínio. Uma vez citado, o réu não se preocupou em contestar a ação ou mesmo comprovar o pagamento das despesas que lhe estão sendo cobradas (CC, artigo 396).

Todavia, há que se excluir da condenação o valor referente aos honorários da planilha de folhas 11, pois integram a sucumbência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 6.066,88, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde a propositura da ação, bem como a multa de 2%, prevista no artigo 29 da Convenção de Condomínio, com atualização monetária e juros de mora a contar de julho de 2016 (planilha acostada às folhas 11) e mais as taxas vencidas no curso da lide e ainda as que se vencerem até a liquidação final, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado

desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA